





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

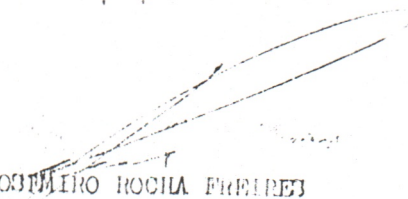
Fls. 77

Art. 211 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 212 - Ficam revogadas as disposições encontradas nas Leis n°s 04/89-PMS (IVVC), 014/89-PMS (IPM) e Lei 019/89-PMS

Art. 213 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Santana(AP), 27 de dezembro de 1991.



ROSTEMIRO ROCHA FREITAS  
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA





ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

Fls. 76

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 206 - Não será tomada qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 207 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados, dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos começam a contar no dia de expediente normal, na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 208 - O Município cobrará preços, instituídos por Decreto do Executivo, pela prestação de serviços:

- I - Expediente;
- II - Cemitérios;
- III- Diversos.

Art. 209 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município para o cálculo das taxas no valor de Cr\$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO: A Unidade Fiscal do Município será atualizada mensalmente, com base na evolução da taxa de inflação determinada pelo Governo Federal.

Art. 210 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com Empresa concessionária de energia elétrica para a cobrança da taxa de serviços públicos, no que concerne ao serviço de iluminação pública, bem como instituições bancárias, visando a arrecadação de tributos.







ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 084/91-PM

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE SANTANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, APROVOU  
e eu SANCIONO a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Santana obedecendo os Mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais Leis complementares e das resoluções do Senado Federal nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPEDU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto Óleo Diesel - IIVC;
- d) Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITIMI.